

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 662 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Despacho: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida cautelar, proposta pelo Presidente da República, em face do Projeto de Lei do Senado n. 55, de 1996, na parte que promove alteração no art. 20, §3º., da Lei n. 8.742/93 (LOAS), por descumprimento dos seguintes preceitos fundamentais: art. 1º, caput; art. 2º; art. 5º., LIV e § 2º.; art. 37; art. 195, §5º; todos da Constituição e arts. 107 a 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em síntese, o requerente alega que *“não obstante os fundamentos indiscutivelmente meritórios que inspiraram a aprovação do PLS n° 55/1996 (doc. anexo), bem como a superação do VET n° 55/2019 (doc. anexo), o processo legislativo em questão foi concluído sem a devida deliberação dos impactos orçamentários e financeiros implicados”*.

Sustenta que *“a crescente emergência sanitária e econômica que se desenha com a expansão da contaminação do coronavírus (COVID-19) representa mais um fator a apontar a necessidade de suspensão liminar imediata do aumento dos valores do Benefício de Prestação Continuada, o qual, como visto, acaba por reduzir ainda mais a restrita flexibilidade orçamentária do governo federal”*.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da deliberação do Congresso Nacional que derrubou o veto presidencial aposto ao PLS n. 55/1996 ou da lei de conversão até o final do julgamento de mérito da presente arguição.

É o breve relatório.

O requerente informa que o Tribunal de Contas (TC n. 039.853/2018-7), em resposta à consulta formulada pela Casa Civil da Presidência da República, no Acórdão Plenário n. 1.907-2019, sinalizou que as medidas legislativas aprovadas sem observância ao disposto no art. 113 do ADCT

ADPF 662 MC / DF

somente podem ser aplicadas se satisfeitos os requisitos da legislação pertinente. Também consta da inicial que o Conselheiro Bruno Dantas, em 13 de março de 2020, suspendeu a eficácia da norma aqui impugnada. No entanto, em sessão de 18 de março de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas revogou a decisão liminar.

Diante da urgência e delicadeza da matéria, e levando em conta as dificuldades de todas as ordens enfrentadas em razão da pandemia mundial causada pelo Coronavírus, entendo necessário ouvir o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, tendo em vista a pandemia em curso, fundamento utilizado pelo requerente para deferimento da medida liminar pleiteada, determino, em caráter extraordinário e no prazo comum de 72 horas a contar da intimação, inclusive via fax, se necessário, a oitiva do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União, para que prestem informações.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de medida cautelar, independentemente da apresentação das manifestações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2020.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente